



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.139

19/08/2019 a 23/08/2019

Sumário

Direito Administrativo.....5

Anistia. Lei 8.878/1994. Companhia Vale do Rio Doce. Privatização. Rescisão do contrato de trabalho. Adesão ao programa de demissão voluntária. Pretensão de reingresso no serviço público. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição do fundo de direito.....5

Ressarcimento. Suposta fraude no recebimento de seguro-desemprego. Ação de conhecimento. Adequação da via eleita.6

Servidor público. Emprego regido pela CLT. Siderurgia Brasileira S.A. – Siderbrás. Sociedade de economia mista. Anistia. Lei 8.878/1994. Readmissão. Transposição para o regime jurídico único. Impossibilidade.6

Servidor público federal. Enquadramento funcional. Determinação contida no § 1º do art. 1º da Lei 10.480/2002. Quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência.7

Auxiliar local. Ministério das Relações Exteriores. Pretensão de enquadramento como servidor público federal. Art. 19 do ADCT. Inaplicabilidade da nova redação do art. 67 da Lei 7.501/1986. Direito adquirido.8

Servidor público. Tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais antes da vigência da Lei 8.112/1990. Conversão em tempo comum. Averbação. Revisão da aposentadoria anteriormente concedida.9

Servidor público. Incorporação de quintos. Inexigibilidade da obrigação. Inaplicabilidade. Trânsito em julgado anterior.10

Execução de Convênio. Aquisição de furgão com equipamentos médico-hospitalares (ambulância). Irregularidades nas licitações (convites). Ex-prefeito. Membros da comissão de licitação. Ausência de provas da improbidade. Provimento da apelação dos acusados. Idêntica situação de fato. Extensão do resultado aos acusados que não recorreram.11



Direito Civil.....12

Responsabilidade civil. Erro médico. Negligência comprovada. Danos morais e estéticos configurados. Indenização devida.12

Direito Constitucional14

Cerceamento de defesa. Não configuração. Dano ambiental. Palmito. Venda e quantidade encontrada no pátio da empresa sem as correspondentes ATPFs. Obrigação de reparar a área degradada. Responsabilidade objetiva. Inversão do ônus da prova. Obrigação de fazer. Cabimento.14

Direito à saúde. Acetato de ciproterona (Androcur®). Tratamento de transexualização. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Adequação da ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Interesse de agir. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Rateio/reembolso de despesas: ação própria.15

Direito à saúde. Ação civil pública. Ministério público. Legitimidade ativa. Doença de Prune Belly. Fornecimento de fraldas geriátricas. Responsabilidade solidária. Necessidade comprovada.17

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Apreensão de papagaio de variedade não ameaçada de extinção. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação do disposto no art. 29, § 2º, da Lei 9.605/1998, diante dos fatos descritos nos autos. Honorários advocatícios. Defensoria Pública da União (DPU).18

Contribuição para o SAT/RAT. Serviço Social do Comércio – SESC. Imunidade tributária. Art. 195, § 7º, da Constituição. Hipótese configurada. Prescrição quinquenal.18

Direito Previdenciário19

Aposentadoria por invalidez. Cumulação com auxílio-doença. Impossibilidade. Crédito judicial ainda não requisitado. Correção monetária: TR afastada. Manual de cálculos da Justiça Federal. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Lei 11.960/2009. ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.19

Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Sentença extinta sem resolução do mérito. Adequação ao RE 631240. Repercussão geral.20

Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo especial em comum. Vigilante. Comprovação do uso de arma de fogo.....21

Benefício previdenciário ou assistencial. Condenação inferior a 1.000 salários-mínimos. Incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Descabimento do reexame necessário.24



Direito Processual Civil.....25

Ação civil pública. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documentos pré-existentes, indispensáveis ao ajuizamento da ação. Cabimento. Sentença mantida.25

Honorários advocatícios. Execução individual de sentença coletiva. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.25

Greve de procuradores da Anvisa. Prazo processual. Força maior. Ausência. Apelação intempestiva.25

Legitimidade passiva. Servidor público. RE/RG 593.068. Desnecessidade de trânsito em julgado. Contribuição previdenciária. Parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria. Terço constitucional de férias. Não incidência. Eficácia da sentença coletiva. Ajuizamento da ação por sindicato. Limitação territorial. Substituto processual. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios.26

Direito Tributário.....27

União. Legitimidade passiva. Contribuição ao salário-educação. Produtor rural pessoa física provido de CNPJ. Contribuinte individual. Exigibilidade.27

Imposto de renda. Proventos de aposentadoria. Portador de doença especificada em lei. Isenção. Termo inicial. Data do diagnóstico. Ausência de prova.28

Ilegitimidade passiva. Valor da causa. Provento econômico. Contribuição de Terceiros. Inkra. Sebrae. Apex. ABDI. Base de cálculo. Art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal de 1988. Folha de pagamento. Possibilidade.29

PIS, Cofins e Cide. Declaração de inexigibilidade e restituição/compensação. Legitimidade ativa. Refinaria. Contribuinte de direito. Ilegitimidade passiva da distribuidora de combustíveis.30



DIREITO ADMINISTRATIVO

Anistia. Lei 8.878/1994. Companhia Vale do Rio Doce. Privatização. Rescisão do contrato de trabalho. Adesão ao programa de demissão voluntária. Pretensão de reingresso no serviço público. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição do fundo de direito.

Administrativa. Anistia. Lei 8.878/1994. Companhia Vale do Rio Doce. Privatização. Rescisão do contrato de trabalho. Adesão ao programa de demissão voluntária. Pretensão de reingresso no serviço público. Indenização por danos materiais e morais. Prescrição do fundo de direito.

I. Os autores formularam pedido de reintegração ao serviço público, por força da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94, mediante o reconhecimento da ilegalidade do ato de demissão, em razão da adesão ao programa de demissão voluntária (PDV) da Companhia Vale do Rio Doce, com o pagamento das remunerações/proventos de aposentadoria correspondentes as recebidas pelos servidores públicos em atividade, desde a data da dispensa, além de indenização por danos morais. Subsidiariamente, requerem o pagamento de pensão desde aquela data, com base nos salários recebidos pelos servidores em atividade.

II. Não há elementos de prova nos autos quanto ao reconhecimento da condição de anistiados aos apelantes. O ato de demissão ocorreu no ano de 1991 e os apelantes ingressaram em juízo somente em 24/10/2007, quando já decorridos mais de cinco anos a partir de tal data para propor ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

III. Ainda que restasse superada a questão relativa à prescrição, a adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) não é elencada entre as hipóteses de anistia previstas no artigo 1º da Lei n. 8.878/94 e foi expressamente excluída posteriormente, das hipóteses de reconhecimento da condição de anistiado, no art. 4º-A, inciso V do Decreto n. 5.115/2004.

IV. Os autores não preenchem os pressupostos do benefício da anistia porquanto empregados celetistas da Companhia Vale do Rio Doce, estatal que, à época dos respectivos desligamentos, tinha atuação típica do setor econômico, tendo sido privatizada em observância à política de governo e discricionariedade administrativa cujas atividades não foram absorvidas pela União, e que a rescisão do vínculo trabalhista se deu por intermédio de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, com quitação dos direitos rescisórios, não caracterizada a arbitrária e concreta motivação política.

V. Sentença anulada de ofício. Reconhecida, também de ofício, a prescrição do fundo de direito. Recurso de apelação dos autores prejudicado. (AC 0032860-91.2007.4.01.3800, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/08/2019.)



Ressarcimento. Suposta fraude no recebimento de seguro-desemprego. Ação de conhecimento. Adequação da via eleita.

Administrativo. Processual civil. Ressarcimento. Suposta fraude no recebimento de seguro-desemprego. Ação de conhecimento. Adequação da via eleita. Indeferimento da petição inicial. Sentença anulada.

I. A União ajuizou ação de conhecimento para obter o ressarcimento dos danos materiais que sofreu em razão da concessão indevida de seguro-desemprego. O MM. Juízo a quo indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, ao fundamento de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, considerando que o débito deveria ser inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública para posterior ingresso com ação de execução fiscal.

II. Esta Corte tem entendimento de não ser possível o manejo da execução fiscal para a cobrança de dívida derivada de responsabilidade civil por recebimento indevido de benefício previdenciário, devendo a apuração da responsabilidade civil ser feita em processo de conhecimento (Neste sentido: AC 0000202-13.2013.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 26/02/2016).

III. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, devendo este ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, AC 90030231532/SP, DJ 04.05.2007). Nesse contexto, não é possível cobrar, por execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio por fraude ou dolo no recebimento de seguro desemprego sem a prévia apuração da responsabilidade do agente causador do dano.

IV. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal, pois o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos fundados em títulos executivos. Em tais hipóteses, o Estado deve ajuizar ação condenatória contra o suposto responsável civil, com vistas à obtenção do título executivo necessário.

V. Apelação provida. Sentença anulada, com retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (AC 0003965-95.2008.4.01.3700, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada.), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/08/2019)

Servidor público. Empregado regido pela CLT. Siderurgia Brasileira S.A. – Siderbrás. Sociedade de economia mista. Anistia. Lei 8.878/1994. Readmissão. Transposição para o regime jurídico único. Impossibilidade.

Administrativo. Servidor público. Empregado regido pela CLT. Siderurgia Brasileira S.A. – Siderbrás. Sociedade de economia mista. Anistia. Lei 8.878/1994. Readmissão. Transposição para o regime jurídico único. Impossibilidade.

I. O retorno dos empregados da Administração Pública Federal, admitidos sob o regime



celetista e demitidos em 1990, antes da edição da Lei n. 8.112/90, em virtude de concessão de anistia, deve ocorrer sob o regime da CLT, com amparo no disposto no “caput” do artigo 2º da Lei n. 8.878/94.

II. Não foi assegurado o reingresso em regime jurídico diverso daquele que mantinha antes do desligamento compulsório. Assim, o empregado público demitido não faz jus à admissão no serviço público como estatutário, por não implementar o requisito constitucional de investidura mediante concurso público (art. 37, II da CF/88).

III. No caso dos autos, em 20/02/1978, o autor fora admitido como empregado da extinta Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS, cuja natureza jurídica era de sociedade de economia mista (art. 1º da Lei n. 5.919/73), e demitido em 12/06/1990, motivo pelo qual a parte autora não se encontrava enquadrada na regra insculpida no art. 19 do ADCT, tampouco no disposto no art. 243 da Lei n. 8.112/90.

IV. Com relação à declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 39, “caput” da Constituição Federal com redação conferida pela EC n. 19/1998, vem-se decidindo que não há como se deferir o retorno do serviço em regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a estatal, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei n. 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF. A decisão proferida na ADI n. 2.135-4/DF tem eficácia ex nunc e, desse modo, restaram preservadas as admissões anteriormente feitas sob regimes diversos, inclusive sob o regime contratual regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, em decorrência da Lei n. 8.878/94.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0053573-84.2011.4.01.3400, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/08/2019.)

Servidor público federal. Enquadramento funcional. Determinação contida no § 1º do art. 1º da Lei 10.480/2002. Quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência.

Processo civil. Administrativo. Servidor público federal. Enquadramento funcional. Determinação contida no § 1º do art. 1º da Lei 10.480/2002. Quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Sentença reformada.

I. Trata-se de apelação da União, dos autores e de reexame necessário em face de sentença em que se julgou procedente o pedido de enquadramento dos autores na estrutura do quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei n. 10.480/02.

II. Encontra-se pacificado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o ato de enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito.

III. No caso dos autos, verifica-se que os servidores propuseram a ação em 09/05/2011,



visando o enquadramento no Plano de Cargos e Salários do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, ou seja, quando transcorridos quase nove anos da entrada em vigor da Lei n. 10.480/2002, superando, em muito, os 5 (cinco) anos de que trata o art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

IV. Além disso, não se operou a suspensão do prazo prescricional na forma do art. 4º, parágrafo único do Decreto n. 20.910/32, tendo em vista que não há prova de que os processos administrativos mencionados pelos autores em suas razões de apelação (0400.001121/2002-36, 00400.005290/2007-50, 52000.014973/2002-08, 00400.01096/2002-91, dentre outros) refram-se aos autores, sendo que consta dos documentos que acompanham a petição inicial que os requerimentos administrativos foram formulados apenas no ano de 2011, ou seja, quando já fulminada a pretensão pela prescrição.

V. Com a reforma da sentença, impõe-se redistribuir o ônus de sucumbência, para condenar os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso. A execução da quantia, todavia, fica suspensa, por serem aqueles beneficiários da assistência judiciária gratuita.

VI. Apelação da União e reexame necessário providos. Prejudicada a apelação dos autores. (AC 0026869-34.2011.4.01.3400, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/08/2019.)

Auxiliar local. Ministério das Relações Exteriores. Pretensão de enquadramento como servidor público federal. Art. 19 do ADCT. Inaplicabilidade da nova redação do art. 67 da Lei 7.501/1986. Direito adquirido.

Mandado de segurança. Auxiliar local. Ministério das relações exteriores. Pretensão de enquadramento como servidor público federal. Art. 19 do ADCT. Inaplicabilidade da nova redação do art. 67 da Lei 7.501/1986. Direito adquirido. Sentença confirmada.

I. Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União em face da sentença em que se concedeu parcialmente a segurança para determinar o enquadramento do impetrante como servidor público federal, com aplicação do regime jurídico estatutário da Lei n. 8.112/90.

II. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a estabilidade no serviço público aos servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios contratados sem concurso público, desde que em exercício há mais de cinco anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição Federal. O próprio parágrafo segundo do dispositivo afasta a estabilidade nas situações de ocupantes de cargo, função ou emprego de confiança ou em comissão ou aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

III. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o auxiliar local que prestou serviços de forma ininterrupta para o Brasil no exterior, contratado na forma da Lei n. 3.917/61 e admitido antes de 11/12/1990, faz jus ao enquadramento no regime



jurídico estatutário da Lei n. 8.112/90, por força do que dispõe o art. 243 da lei e o art. 19 do ADCT.

IV. O impetrante foi contratado em 01/07/1977 como auxiliar administrativo da Missão Permanente do Brasil junto à Organização dos Estados Americanos - OEA, nos Estados Unidos, vínculo que subsistia até, ao menos, a data da impetração do mandado de segurança.

V. As Leis n. 8.028/90 e 8.745/93, ao conferirem nova redação ao art. 67 da Lei n. 7.501/86, não podem retroagir para prejudicar o direito adquirido do autor. Sentença mantida.

VI. Apelação da União e reexame necessário não providos. (AC 0021155-64.2009.4.01.3400, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/08/2019.)

Servidor público. Tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais antes da vigência da Lei 8.112/1990. Conversão em tempo comum. Averbação. Revisão da aposentadoria anteriormente concedida.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Tempo de serviço celetista prestado sob condições especiais antes da vigência da Lei 8.112/1990. Conversão em tempo comum. Averbação. Revisão da aposentadoria anteriormente concedida.

I. Agravo retido interposto pela FUNASA não conhecido, em razão da ausência de sua reiteração expressa em sede de apelação, descumprindo, portanto, o requisito constante do art. 523, §1º do CPC/1973, vigente à época.

II. O autor pretende a averbação do tempo de serviço especial prestado sob o regime celetista, convertido em comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido sob o regime jurídico estatutário.

III. É pacífico o entendimento desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial para o comum, com incidência de fator de conversão, prestado em condições perigosas, insalubres ou penosas, antes da Lei n. 8.112/90, nos termos estabelecidos pela legislação previdenciária vigente à época das atividades exercidas, enquanto regido pelo regime celetista.

IV. O art. 9º da Lei n. 5.890/73 previa a aposentadoria especial no caso de desempenho de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Somente é possível reconhecer como especial o período de 16/12/1981 a 12/12/1990, no exercício da função de Agente de Saúde Pública, visto que, antes disso, não existem elementos nos autos para afirmar que as atividades de Avaliador de Campo de Endemias e de Auxiliar de Saúde Pública eram especiais por enquadramento nos códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, como entendeu o juízo a quo.



V. Sentença reformada para se julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de se assegurar o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, de 16/12/1981 a 12/12/1990, com acréscimo de 40%, para fins de revisão da aposentadoria estatutária, o que deve ser verificado em liquidação ou cumprimento de sentença, com o pagamento das diferenças dos proventos com juros e correção monetária segundo os parâmetros acima estabelecidos. Honorários advocatícios compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

VI. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 0007908-59.2008.4.01.3300, rel. juiz federal Ciro José de Andrade Arapiraca (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/08/2019.)

Servidor público. Incorporação de quintos. Inexigibilidade da obrigação. Inaplicabilidade. Trânsito em julgado anterior.

Administrativo. Processual civil. Embargos à execução. Servidor público. Incorporação de quintos. Inexigibilidade da obrigação. Inaplicabilidade. Trânsito em julgado anterior.

I. O título executivo que lastreia esta execução é a sentença proferida na ação coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que transitou em julgado e conferiu aos exequentes o direito à incorporação de quintos de funções ou cargos em comissões exercidos até 04/09/2001.

II. A decisão do STF proferida no RE 638.115/CE, que entendeu pela inexistência do direito de incorporação dos quintos no período de abril de 1998 a setembro de 2001, foi proferida em 19/03/2015. Por conseguinte, é inaplicável ao caso o disposto no art. 535, §5º, do NCPC, eis que a decisão proferida pelo STF é posterior ao trânsito em julgado do título executivo. Não seria o caso, também, de aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC de 1973, pois o referido dispositivo legal tinha natureza restritiva, só podendo incidir nas hipóteses ali previstas - título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou, ainda, quando o ato tiver por fundamento interpretação ou aplicação de lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a CRFB/1988 - não sendo este o caso do julgamento do RE 638115. Precedentes sobre o tema (RE 730462, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito dfe-177 divulg 08-09-2015 public 09-09-2015, RE 592912 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 03/04/2012, Acórdão Eletrônico dje-229 divulg 21-11-2012 public 22-11-2012, AC 0054290-57.2015.4.01.3400, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - primeira turma, e-djf1 data:16/05/2018 página, TRF4, AG 5030914-80.2018.4.04.0000, terceira turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 03/10/2018, TRF4, AG 5049731-32.2017.4.04.0000, quarta turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 28/09/2018).

III. O e. STF considerou imutável e indiscutível a res judicata, mormente nas hipóteses em que esgotado o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, emprestando, assim, o “significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de



Direito” (RE 589513/RS)

IV. No presente caso, haveria necessidade de propositura de ação rescisória no prazo decadencial, o que não ocorreu, prevalecendo hígida e imutável a coisa julgada. Nessas razões, não resta dúvida de que o título executivo judicial é perfeitamente exigível.

V. Apelação da União Federal desprovida. (AC 0000254-12.2008.4.01.3400, rel. p/ acórdão des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, maioria, e-DJF1 de 22/08/2019)

Execução de Convênio. Aquisição de furgão com equipamentos médico-hospitalares (ambulância). Irregularidades nas licitações (convites). Ex-prefeito. Membros da comissão de licitação. Ausência de provas da improbidade. Provimento da apelação dos acusados. Idêntica situação de fato. Extensão do resultado aos acusados que não recorreram.

Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Município de São José da Varginha/MG. Execução do Convênio 528/2000. Aquisição de furgão com equipamentos médico-hospitalares (ambulância). Irregularidades nas licitações (convites). Ex-prefeito. Membros da comissão de licitação. Ausência de provas da improbidade. Provimento da apelação dos acusados. Idêntica situação de fato. Extensão do resultado aos acusados que não recorreram.

I. Hipótese de sentença condenatória por improbidade administrativa em relação ao ex-Prefeito de São José da Varginha/MG, e aos membros da Comissão de Licitação (e outros), pelo cometimento de (supostos) atos ímprobos relacionados à execução do Convênio 528/200, no valor de R\$ 57.600,00, celebrado entre a União e o Município, para a aquisição de uma ambulância, por meio de dois procedimentos licitatórios, nos quais teriam sido constatadas irregularidades pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e pela CGU. O certame teria sido irregular e fraudulento, causando danos ao erário.

II. A análise contextualizada dos fatos e das provas não abona a condenação. A finalidade da licitação, pela modalidade convite, praticada em compras e serviços de até R\$ 80.000,00, fora a aquisição de um veículo furgão com equipamentos médico-hospitalares (ambulância), sendo o veículo adquirido da empresa Minas Máquina S.A., e os equipamentos da empresa Lealmak - Leal Máquinas Ltda., cujo sócio-gerente veio também a ser condenado.

III. Da carta convite nº 04/2001, destinada à aquisição do veículo, participaram 5 (cinco) empresas, sendo necessário o concurso de apenas 3 (três) participantes, sagrando-se vencedora, com a melhor proposta, a Minas Máquina S.A., dando-se a aquisição por preços reais (de mercado), com a entrega da mercadoria, como o afiança a sentença.

IV. A improbidade, por violação ao princípio da moralidade, teria ocorrido na aquisição dos equipamentos, fornecidos pela empresa Lealmak - Leal Máquinas Ltda. (Carta Convite 005/2001), em razão da indicação das empresas que participaram da licitação ter ocorrido com a participação do sócio-gerente da empresa que veio a ser a vencedora, fato não provado na instrução, e que, mesmo verídico, não passaria de mera irregularidade, dado que a licitação seguiu todos os



passos legais, sagrando-se vencedora a melhor proposta.

V. Não alude a sentença a nenhuma referência fática de que os preços não fossem os de mercado, louvando-se unicamente em juízo da CGU, de que teria havido superfaturamento de 25% no preço dos equipamentos, mas sem demonstração numérica, tanto que a sentença, ao aludir ao dano, refere-se apenas à (suposta) diferença entre o preço do veículo, de R\$ 42.000,00 (não era o veículo que estava em foco, senão os equipamentos!), e o valor de mercado na época, aferido pela tabela da FIPE, de R\$ 2.120,00.

VI. Acerca do suposto superfaturamento, a sentença não trabalha com dados técnicos, validados pelo contraditório, contentando-se com a menção, no relatório, a partir da réplica do MPF, a uma planilha da CGU, apontando a diferença de R\$ 2.120,00, decorrente dos índices da tabela FIPE, numa inferência de que a ideia de superfaturamento não passa de uma decorrência das falhas formais no processamento da licitação - indicação de empresas concorrentes pelo sócio-gerente da empresa vencedora, ausência de pesquisa de preços de mercado e de identificação do recebedor da nota fiscal.

VII. Tal como ocorre na ação penal, onde a insuficiência de provas leva à absolvição (art. 386, VII - CPP), o mesmo deve suceder na ação de improbidade administrativa, dado o estigma das pesadas sanções previstas na Lei nº 8.429/92, econômicas e políticas, e até mesmo pela dialética do ônus da prova. É indispensável que haja um acervo mínimo e seguro de elementos informativos jurisdicionalizados, a salvo de dúvida razoável, em prol das imputações da inicial.

VIII. Sobre os membros da comissão de licitação, reza a sentença que, “embora não esteja comprovada a conduta dolosa de cada um deles, estes foram no mínimo negligentes ao cancelar procedimento licitatório eivado de nulidade, descumprindo o dever de lealdade e retidão à instituição a que serviam”, o que não pode ser aceito, pois a atuação culposa é insuficiente à configuração da improbidade pelo art. 11 da Lei 8.429/92 (admitida somente em relação ao art. 10).

IX. Provimento da apelação dos acusados Edir Raimundo Moreira, Patrícia Aparecida Moreira de Almeida e José Ricardo Barbosa. Improcedência da ação de improbidade administrativa. Extensão da absolvição aos acusados Isabel Cristina de Assis, cuja apelação foi tida como deserta; Aristóteles Gomes Leal Neto, Luiz Amaro Dominici e Susete Leal Otoni, que não recorreram, dada a similitude de situações (art. 1005, CPC). (AC 0013009-95.2009.4.01.3800, rel. p/ acórdão des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma ampliada, maioria, *e-DJFI* de 19/08/2019.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Erro médico. Negligência comprovada. Danos morais e estéticos configurados. Indenização devida.



Processual civil e administrativo. Responsabilidade civil. Erro médico. Negligência comprovada. Danos morais e estéticos configurados. Indenização devida.

I. No caso de responsabilidade decorrente de prestação de serviço médico, por ser obrigação de meio, faz-se necessária a configuração de conduta negligente por parte do agente. Assim, apenas mediante a comprovação de erro médico que haverá a responsabilização do Estado pelo serviço prestado.

II. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabível a inversão do ônus da prova nas discussões de erro médico em razão da hipossuficiência da parte contrária, cabendo aos réus a demonstração de que as medidas adotadas foram adequadas ao tratamento de saúde.

III. *In casu*, a controvérsia cinge-se, inicialmente, acerca da comprovação de que o corpo estranho retirado do corpo da autora é decorrente de gaze esquecida por erro médico ou se é resultado da utilização, na cirurgia, de fios de algodão para ligadura de vasos com sangramento ou outro procedimento realizado, como a própria costura da cirurgia. Logo, necessária a averiguação da existência de erro médico, incumbindo aos réus a demonstração de que os procedimentos adotados foram adequados.

IV. Os réus não lograram êxito em comprovar que o material encontrado é decorrente de reações orgânicas naturais a produto habitualmente empregado nesse tipo de procedimento, ônus que lhes cabia conforme entendimento do STJ mencionado. Verifica-se, assim, a existência de dano decorrente da má prestação do serviço médico, configurado o nexo de causalidade, portanto, e o dever de indenizar.

V. Para a fixação do quantum indenizatório relativo aos danos extrapatrimoniais suportados, considerando-se a sua finalidade compensatória e preventiva (punitiva), deve-se ter em conta no seu arbitramento “as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação” (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.035044-8/MG).

VI. No caso, a autora permaneceu com o material estranho em seu organismo por cerca de um ano, período que estava com seu filho recém-nascido e que necessita de seus cuidados. A privação de um convívio saudável com seu filho durante esse período certamente acarretou prejuízos de ordem psicológica imensuráveis, pelo que se mostra necessária a prestação de atendimento psicológico, conforme determinado na sentença. Além disso, houve também danos físicos e estéticos, visto que o corpo estranho lhe causava dores e a cirurgia para sua retirada deixou cicatrizes no abdome (fls. 19 a 21). Dessa forma, entende-se que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para danos morais e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para danos estéticos arbitrados pelo Juízo a quo se mostra aquém dos danos e do sofrimento da autora.

VII. Apelações dos réus desprovidas e apelação da autora parcialmente provida para majorar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$



20.000,00 (vinte mil reais) e indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC 0008622-86.2013.4.01.3803, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 22/08/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Cerceamento de defesa. Não configuração. Dano ambiental. Palmito. Venda e quantidade encontrada no pátio da empresa sem as correspondentes ATPFs. Obrigação de reparar a área degradada. Responsabilidade objetiva. Inversão do ônus da prova. Obrigação de fazer. Cabimento.

Constitucional, administrativo e processual civil. Ação civil pública. Cerceamento de defesa. Não configurado. Dano ambiental. Palmito. Venda e quantidade encontrada no pátio da empresa sem as correspondentes ATPFs. Obrigação de reparar a área degradada. Responsabilidade objetiva. Inversão do ônus da prova. Obrigação de fazer. Cabimento. Sentença mantida.

I. Agravos retidos rejeitados, por não configurar cerceamento de defesa (i) a atribuição ao interessado do ônus de produzir prova documental de caráter público, sem a comprovação de negativa quanto ao seu fornecimento, sob pena de caracterizar indevida transferência do encargo ao judiciário; (ii) assim como o indeferimento de prova testemunhal se a natureza do ato jurídico objeto da prova exigir a via documental, art. 443, II, do CPC.

II. Legitimidade de ex-sócio para figurar no polo passivo de demanda onde se busca a responsabilização por danos ao meio ambiente, de caráter solidário e objetivo, cuja retirada da sociedade somente foi concretizada formalmente após o ajuizamento desta ação. A exclusão da sociedade somente surte efeitos contra terceiros após o devido registro na junta comercial e no cartório competente - art. 1.150 do Código Civil.

III. A obrigação de indenizar por danos causados ao meio ambiente é objetiva, solidária e impõe a inversão do ônus da prova, interpretação autorizada pelos princípios da precaução e do poluidor-pagador. Precedentes deste TRF e do STJ.

IV. A justeza da condenação à indenização em danos materiais e à recomposição da área na proporção de 723.715 unidades de estipes de palmito decorre de Auto de Infração, legitimamente lavrado por agente do IBAMA, e sem que os requeridos tenham logrado desconstituir as irregularidades apontadas.

V. O parâmetro utilizado pelo magistrado para quantificação do dano material afigura-se adequado, pois se valeu do preço da venda do produto, que se supõe, inclusive, superior ao seu custo, atendendo à necessidade de reparação integral do prejuízo. Não é razoável utilizar-se como critério para quantificar os danos materiais o valor da multa fixada pelo IBAMA para as mesmas



infrações, diante das naturezas distintas das sanções administrativas e civis.

VI. Dano moral coletivo configurado, em face do direito transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

VII. Negado provimento à apelação dos requeridos. Apelações do Ministério Público Federal e do IBAMA providas, em parte. Reformada a sentença de primeiro grau para acolher a condenação em danos morais coletivos. (AC 0011977-80.2008.4.01.3900, rel. juíza federal Renata Mesquita Ribeiro Quadros (convocada), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 22/08/2019.)

Direito à saúde. Acetato de ciproterona (Androcur®). Tratamento de transexualização. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Adequação da ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Interesse de agir. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Rateio/reembolso de despesas: ação própria.

Direito à saúde. Acetato de ciproterona (Androcur®). Tratamento de transexualização. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Adequação da ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Interesse de agir. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Rateio/reembolso de despesas: ação própria.

I. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855.178/SE RG, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16/03/2015).

II. “A ação civil pública é o meio adequado para que o Ministério Público Federal promova a proteção de direitos individuais indisponíveis, como, no caso, em que se busca resguardar o direito à saúde e à vida de pessoa enferma e carente de recursos financeiros para o custeio de tratamento médico (CF, art. 127, caput).” (AC 0000896-66.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 11/05/2012).

III. “A legitimidade ativa do órgão ministerial para defesa dos direitos individuais indisponíveis decorre de expressa disposição constitucional, a teor do art. 127 da Carta Magna, na qual se inclui a tutela de pessoa individualmente considerada. A indisponibilidade do direito à vida é suficiente para fundamentar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal.” (AC 0003903-93.2015.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 29/09/2017).

IV. O interesse processual decorre da necessidade de acionar o Judiciário para obter o medicamento, uma vez que não foi fornecido pela Administração Pública.

V. No julgamento do RE 271.286 AgR/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou a dimensão do direito à saúde. O relator, Ministro Celso de Mello assinala que “a essencialidade



do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação [...] do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional”. Na ADPF 45/MC, o mesmo ministro enfatiza que “a cláusula da ‘reserva do possível’ - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade”.

VI. Há presunção da possibilidade de prestação positiva para satisfazer a direito fundamental. É da Administração o ônus de demonstrar cabalmente o contrário, incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. A simples alegação acerca das normas que regem a saúde, da atribuição de cada um dos entes da federação, da competência legal de outro ente federativo, dos trâmites administrativos para internação e realização do procedimento vindicado e dos recursos que são repassados entre eles não é suficiente para negar o fornecimento de medicação/tratamento de comprovada eficácia.

VII. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, ocorrido em 25.04.2018 na sistemática do art. 1.036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), estabeleceu os requisitos cumulativos para o fornecimento “dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, a saber: “(i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA, do medicamento”.

VIII. A condição de hipossuficiência foi declarada pela parte autora e confirmada pelo Juiz. Os documentos que instruem o processo, inclusive a perícia médica regularmente produzida, demonstram que o(a) paciente Francys Muller Alves Raymundo (nome de registro), Myllena Muller Alves (nome social) faz tratamento no “Ambulatório Amélio Marques da Universidade Federal de Uberlândia”, integrante do “Projeto Ambulatório Saúde das Travestis e Transexuais vinculado ao Programa ‘Em Cima do Salto: Saúde, Educação e Cidadania’”, sendo “necessário o acompanhamento interdisciplinar pelo período mínimo de 02 [dois] anos, que antecede a cirurgia de transgenitalização e outros procedimentos cirúrgicos”, havendo prescrição de Acetato de Ciproterona (Androcur® 50mg), na posologia de «1 comp. de 12 em 12 horas», uso contínuo.

IX. O fármaco possui registro na ANVISA e “está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS e na FENAME”, consoante Nota Técnica 02222/2015, produzida em agosto de 2015 pela Consultoria Jurídica/Advocacia Geral da União do Ministério da Saúde, sendo que a bula do medicamento, disponível no site da ANVISA, indica que “Androcur® contém acetato de ciproterona que apresenta propriedades antiandrogênicas, ou seja, atua no tratamento de doenças associadas aos hormônios sexuais masculinos”. A perita do juízo diz que há “evidências científicas



e eficácia comprovada” do medicamento em questão, que é o “mais utilizado em transexuais masculinos para femininos, ‘pois além da sua ação antiandrogênica, bloqueia as gonadotrofinas e consequentemente a produção de androgênios gonadais’ (Athayde AVL, Arquivos Brasileiros de Endocrinologia & Metabologia, vol. 45, n.4, 2001, 407/414)”.

X. É procedente o pedido, devendo a parte autora, para receber o medicamento, que poderá ser genérico de mesmo princípio ativo, apresentar receita atualizada.

XI. Sobre o rateio/reembolso das despesas, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se o entendimento de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente” (RE 855178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Presente, pois, a solidariedade passiva (CC, art. 275), direito de regresso entre os devedores deve ser discutido em ação própria (CC art. 283), na qual nada obsta que os devedores acertem o rateio, entre si, com base na distribuição de competências e obrigações previstas na Lei n. 8.080/1990.

XII. Remessa oficial e apelações da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Uberlândia não providas. (AC 0005860-29.2015.4.01.3803, rel. des. federal João Batista Moreira, Sexta Turma, unânime, e-DJFI de 23/08/2019.)

Direito à saúde. Ação civil pública. Ministério público. Legitimidade ativa. Doença de Prune Belly. Fornecimento de fraldas geriátricas. Responsabilidade solidária. Necessidade comprovada.

Constitucional. Direito à saúde. Ação civil pública. Ministério público. Legitimidade ativa. Doença de Prune Belly. Fornecimento de fraldas geriátricas. Responsabilidade solidária. Necessidade comprovada.

I. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793 firmou entendimento de que: “O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

II. A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública que objetiva tratamento médico. Precedentes.

III. O apelado é criança acometida de síndrome genética conhecida como Punny Belly, que é a falta de musculatura abdominal que causa mal funcionamento dos rins e da bexiga e necessita de 08 (oito) fraldas geriátricas descartáveis por dia. A jurisprudência deste Tribunal Regional e dos Tribunais Superiores é no sentido de que cabe ao Estado o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento de saúde, em atenção aos princípios da preservação da saúde e



da dignidade da pessoa humana. Ademais, as fraldas geriátricas requeridas pelo apelado são insumos indispensáveis à sua dignidade e à sua higiene. Precedentes.

IV. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0001002-18.2016.4.01.3803, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 22/08/2019.)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Apreensão de papagaio de variedade não ameaçada de extinção. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação do disposto no art. 29, § 2º, da Lei 9.605/1998, diante dos fatos descritos nos autos. Honorários advocatícios. Defensoria Pública da União (DPU).

Constitucional e administrativo. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Apreensão de papagaio de variedade não ameaçada de extinção. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aplicação do disposto no art. 29, § 2º, da Lei 9.605/1998, diante dos fatos descritos nos autos. Honorários advocatícios. Defensoria Pública da União (DPU). Sentença mantida.

I. Ação ajuizada contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em razão da apreensão de um papagaio.

II. O art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, preceitua que: “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

III. Assim, afigura-se correta a sentença ao determinar a devolução da ave à autora, considerando todos os elementos expostos nos autos, como o fato de a ave já ser domesticada, a circunstância de estar com 21 anos de vida em companhia de uma família que cuida muito bem do animal, não afetando o equilíbrio do ecossistema nem promovendo agressão ao meio ambiente.

IV. Com relação ao pagamento de honorários advocatícios à DPU, a Sexta Turma deste Tribunal, em recente julgamento realizado sob a sistemática do art. 942 do CPC (AC n. 002587-71.2017.4.01.3803/MG, de relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian), firmou o entendimento de que é cabível a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da própria Defensoria Pública da União.

V. Apelação do Ibama e remessa oficial não providas. (AC 0021824-81.2009.4.01.3800, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 23/08/2019.)

Contribuição para o SAT/RAT. Serviço Social do Comércio – SESC. Imunidade tributária. Art. 195, § 7º, da Constituição. Hipótese configurada. Prescrição quinquenal.



Constitucional e tributário. Ação de rito ordinário. Contribuição para o SAT/RAT. Serviço Social do Comércio – SESC. Imunidade tributária. Art. 195, § 7º, da Constituição. Hipótese configurada. Prescrição quinquenal. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Prescrição quinquenal, conforme a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, maioria, DJe 11.10.2011, com repercussão geral.

II. É pacífico no âmbito deste Regional o entendimento no sentido de que o SESC exerce atividade filantrópica e é destinatário da imunidade tributária prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição, bem assim a orientação segundo a qual a isenção fiscal ampla concedida às entidades do denominado “Sistema S” pelos artigos 12 e 13 da Lei 2.613/55 se estende ao SESC. Nessa linha: AC 0026313-41.2012.4.01.4000, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 02.03.2018; e AC 0007850-33.2012.4.01.4200, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, unânime, e-DJF1 21.09.2018.

III. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0002290-70.2008.4.01.4000, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 23/08/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Cumulação com auxílio-doença. Impossibilidade. Crédito judicial ainda não requisitado. Correção monetária: TR afastada. Manual de cálculos da Justiça Federal. Art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Lei 11.960/2009. ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Processual civil. Previdenciário. Embargos à execução. Aposentadoria por invalidez. Cumulação com auxílio-doença. Impossibilidade. Crédito judicial ainda não requisitado. Correção monetária: TR afastada. Manual de cálculos da Justiça Federal. Art. 1º-f da Lei 9.494/1997. Lei 11.960/2009. ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

I. De acordo com o inciso I do art. 124 da Lei 8.213/91, salvo no caso de direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença.

II. Considerando que o autor percebeu, cumulativamente, o benefício de auxílio-doença com o de aposentadoria por invalidez, que ora se executa, apresenta-se devida a compensação.

III. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.445-AgR/PR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, acolheu a tese de incidência imediata, nos processos em curso,



de legislação que verse sobre correção monetária e juros de mora.

IV. A modulação dos efeitos do julgamento da ADI 4.357 não alcança o caso dos autos, porquanto aqui não se trata de correção monetária incidente entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento (§ 12º do art. 100).

V. A questão da correção dos créditos contra a Fazenda Pública federal a serem incluídos em precatório deverá ser decidida no julgamento de outra ADI que ainda pende de julgamento. No entanto, tal decisão não demanda suspensão de apreciação da matéria pelas instâncias inferiores e como esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado entendimento no mesmo sentido da decisão do STF, de afastar a TR como critério de correção monetária de créditos contra a Fazenda Pública, é de se manter o critério estabelecido na sentença apelada.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida, para acolher a conta da Divisão de Cálculos deste Tribunal, no valor de R\$ 8.583,99 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), a título de principal. (AC 0005862-05.2018.4.01.9199, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, e-DJF1 21/08/2019.)

Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Sentença extinta sem resolução do mérito. Adequação ao RE 631240. Repercussão geral.

Processual civil e previdenciário. Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Necessidade. Sentença extinta sem resolução do mérito. Adequação ao RE 631240. Repercussão geral. Sentença mantida.

I. Trata-se de apelação interposta pela parte autora de sentença que extinguiu o processo (art. 485, VI, do CPC/2015), em razão da inércia da parte autora em cumprir diligência determinada pelo Juízo, relativa à juntar comprovante do requerimento administrativo, para fins de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com base no novo entendimento da repercussão geral do STF, no prazo estipulado.

II. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC, Lei 5869/73), Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa.

III. Na hipótese dos autos, os documentos acostados aos autos comprovam tão somente o agendamento eletrônico da Autora (fls. 70/71 e 79/80), sendo que não foi juntado o comprovante de que houve a apresentação do pedido administrativo e do seu indeferimento.



IV. A respeito da alegação de que o advogado se encontrava doente desde abril de 2017, vindo a óbito em agosto, suscitada com o intuito de justificar a sua inércia na comprovação do requerimento administrativo, compulsando os autos não há qualquer comprovação destes fatos. Ademais, se constata que já havia ocorrido o substabelecimento a outra advogada (fls.90), tendo sido feita a regular intimação da parte autora em nome desta causídica (fl.93/95) que também não se manifestou juntando aos autos qualquer documento que comprovasse a negativa do INSS.

V. Assim, não comprovado o prévio requerimento administrativo e tomando-se por referência a decisão da Corte Constitucional impõe-se a extinção do feito.

VI. Honorários majorados em 1%, por força do art. 85, § 11, do CPC/2015, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em razão da gratuidade da justiça.

VII. Apelação desprovida. (AC 0029135-13.2018.4.01.9199, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 21/08/2019.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo especial em comum. Vigilante. Comprovação do uso de arma de fogo.

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de tempo especial em comum. Vigilante. Comprovação do uso de arma de fogo. Recurso do INSS desprovido.

I. De partida, importante esclarecer que a sentença, proferida sob a égide do CPC/2015, não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do NCPC, tendo em vista que a condenação imposta ao INSS não tem o potencial de ultrapassar 1.000 (mil) salários mínimos.

II. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que, contando no mínimo cinco anos de contribuições, tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

III. O Supremo Tribunal Federal em seu informativo n.º 415 veiculou o seguinte entendimento: “Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço” (RE n.º 392559/RS).

IV. Mesmo entendimento é seguido pelo STJ, conforme se verifica no seu informativo de jurisprudência n.º 317: “APOSENTADORIA. CONVERSÃO. TEMPO ESPECIAL. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada às situações



pretéritas. De qualquer sorte, a Lei n. 9.711/1998 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. REsp 357.268-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/6/2002”.

V. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma do STJ, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.

VI. Ressalte-se que trabalho permanente com exposição a agentes nocivos tem a ver com habitualidade, e não com a integralidade da jornada (AMS 2001.38.00.026008-3-MF, 1ª TURMA, TRF 1ª REGIÃO, REL. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ. 22.04.2003).

VII. Neste contexto, deve-se ter em vista que até 28.04.95, quando vigente a Lei 3.807/60, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95 - que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91 -, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, bastava que a atividade fosse enquadrada como especial ou houvesse exposição aos agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64; podendo a demonstração ser feita por qualquer meio de prova, salvo para ruído e calor, quando necessária a aferição por meio de perícia técnica.

VIII. Entre 29.04.95 e 05.03.97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, restou extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo suficiente para tanto a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico.

IX. A exigência da comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos pelos formulários DSS-8030, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica só se deu a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei 9.528/97.

X. Em resumo, tem-se que as condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

XI. Cumpre registrar, por importante, que o rol de atividades elencadas na legislação de regência como aptas para a contagem diferenciada do tempo de labor era meramente exemplificativo, de forma que outras atividades poderiam ser tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas (AgRg no REsp 794.092/MG, relatora ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 24/04/2007, DJ de 28/05/2007, p. 394).

XII. É possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial, por analogia à atividade de guarda (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64). Entretanto, para isso, faz-se necessária



a comprovação do uso de arma de fogo no desempenho do trabalho, já que esse é o fator de risco a que se atribui especialidade.

XIII. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, a especialidade da função de vigilante depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que se demonstra com o uso de arma de fogo.

XIV. No ponto, importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento do tema 534 quanto ao agente eletricidade, firmou orientação de que é possível a configuração de atividade especial mesmo após sua supressão do rol pelo Decreto 2.172/97, pois “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)” (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

XV. O próprio Superior Tribunal de Justiça já aplicou tal entendimento especificamente com relação à atividade de vigilante (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

XVI. Muito embora guarde restrição ao entendimento firmado, o certo é que em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça avançou para reconhecer a desnecessidade do uso de arma de fogo para o reconhecimento da especialidade da função de vigilante, senão vejamos: “... Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente...” (Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)

XVII. A parte autora apresentou os PPP de fls. 39/41, 42/43 e 45 comprovando que nos períodos de 14/08/1996 a 04/04/2001, 25/03/2014 a 30/06/2015 e 01/07/2015 a 22/07/2016 exerceu as funções de vigilante, fazendo uso de arma de fogo, de modo que é de ser reconhecida a especialidade do labor.

XVIII. Já com relação aos períodos de 13/06/1991 a 31/07/1996 e 05/04/2001 a 24/03/2014, a parte autora apresentou cópia da CTPS indicando que laborou como vigilante (CBO 583.20) para as empresas SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores e CJF Vigilância LTDA e produziu prova oral comprobatória de que exerceu a função de vigilante armado para o Banco do Brasil por meio das mencionadas prestadoras de serviço. O uso da arma é corroborado também quando se atenta para a natureza do estabelecimento em que exercida a atividade (guarda e segurança) e o serviço prestado pelas empresas empregadoras (serviço típico de guarda de valores e vigilância armada).

XIX. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. (AC 0005842-



37.2017.4.01.3803, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/08/2019.)

Benefício previdenciário ou assistencial. Condenação inferior a 1.000 salários-mínimos. Incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Descabimento do reexame necessário.

Processual civil e previdenciário. Benefício previdenciário ou assistencial. Condenação inferior a 1.000 salários-mínimos. Incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Descabimento do reexame necessário.

I. A sentença submetida à revisão de ofício é um ato judicial complexo, em formação, portanto, cujo aperfeiçoamento ocorre com sua confirmação pelo Tribunal ad quem. Por política judiciária, o legislador resolveu submeter à revisão de ofício apenas a sentença proferida contra a União e suas autarquias de valor certo e líquido igual ou superior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 496 do atual Código de Processo Civil, preceito legal que se aplica às sentenças proferidas a partir de 18/03/2016.

II. Em matéria previdenciária, em que os benefícios mínimos são iguais ao do salário mínimo, e máximos cerca de 6 vezes o mínimo, só haverá sentença sujeita à revisão de ofício em casos muito excepcionais, pois a generalidade dos casos são de prestação de benefício mínimo ou de percepção de diferenças de benefícios, de modo que na maioria dos casos não há falar em remessa de ofício.

III. Assim, especialmente nos casos de aposentadoria por idade ou por incapacidade, auxílio-doença, salário-maternidade, benefício assistencial, seguro desemprego, auxílio-acidente, pensão por morte e nos casos em que se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações mensais de benefícios de prestação continuada, não se conhece da remessa de ofício, salvo se presumível que o valor a ser obtido pelo segurado ou seu dependente possa alcançar o valor mínimo de 1.000 (mil) salários mínimos.

IV. Por outro lado, deve-se considerar líquida, para efeito de revisão de ofício, a sentença previdenciária que indica os critérios de apuração do valor final a ser pago ao segurado ou ao seu dependente, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça recentemente em caso de auxílio-acidente (Recurso Especial n. 1.742.200, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 24/10/2018). 5.

V Remessa oficial não conhecida. (REO 0013303-37.2018.4.01.9199, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 21/08/2019.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil pública. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documentos pré-existentes, indispensáveis ao ajuizamento da ação. Cabimento. Sentença mantida.

Processual civil. Ação civil pública. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documentos pré-existentes, indispensáveis ao ajuizamento da ação. Cabimento. Sentença mantida.

I. Afigura-se escorreita a sentença que indefere a petição inicial por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, pré-existentes e necessários para comprovar minimamente os fatos alegados.

II. Desatendimento de ordem judicial de emenda que justifica o precoce julgamento do processo sem análise do mérito, por indeferimento da petição inicial, em face da ausência de justificativa relacionada à não instrução adequada do processo.

III. Mantida sentença que indeferiu a petição inicial em ação civil pública.

IV. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (AC 0018666-67.2013.4.01.3900, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, maioria, e-DJF1 de 22/08/2019)

Honorários advocatícios. Execução individual de sentença coletiva. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.

Processual civil. Honorários advocatícios. Execução individual de sentença coletiva. Possibilidade. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.

I. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo firmou o entendimento no sentido de que “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio.” Nesse sentido: REsp 1648498 / RS. RECURSO ESPECIAL 2017/0010786-2. Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 20/06/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2018.

II. Apelação a que se dá provimento. (AC 0030616-77.2016.4.01.3800, rel. des. federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 23/08/2019.)

Greve de procuradores da Anvisa. Prazo processual. Força maior. Ausência. Apelação intempestiva.



Agravo de instrumento. Greve de procuradores da Anvisa. Prazo processual. Força maior. Ausência. Apelação intempestiva.

I. A decisão agravada foi interposta na Ação Ordinária n. 2005.34.00.005714-0, cujo ajuizamento foi antecedido da Ação Cautelar n. 2005.34.00.001727-0. O mandado de intimação da sentença proferida em ambas as ações foi juntado em 03/03/2008, ambos com a informação de que os procuradores da ANVISA se recusaram a dar ciência da intimação devido a greve da categoria.

II. Esta Corte negou provimento Agravo de Instrumento n. 0004128-83.2009.4.01.0000, interposto da decisão em que considerada intempestiva a apelação na cautelar, com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE PRAZO EM DECORRÊNCIA DE GREVE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem, firmou o entendimento segundo o qual movimento grevista não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJ 18/8/08). 2. Afigura-se ilegítima a recusa, pelos procuradores, de receberem o mando de intimação regularmente expedido, ao argumento de que estavam em greve. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

III. Negado provimento ao agravo de instrumento. (AG 0003672-36.2009.4.01.0000, rel. des. federal João Batista Moreira, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 23/08/2019.)

Legitimidade passiva. Servidor público. RE/RG 593.068. Desnecessidade de trânsito em julgado. Contribuição previdenciária. Parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria. Terço constitucional de férias. Não incidência. Eficácia da sentença coletiva. Ajuizamento da ação por sindicato. Limitação territorial. Substituto processual. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios.

Tributário. Processual civil. Ação ordinária. Legitimidade passiva. Servidor público. RE/RG 593.068. Desnecessidade de trânsito em julgado. Contribuição previdenciária. Parcela não incorporável aos proventos de aposentadoria. Terço constitucional de férias. Não incidência. Eficácia da sentença coletiva. Ajuizamento da ação por sindicato. Limitação territorial. Substituto processual. Inaplicabilidade. Honorários advocatícios.

I. O julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral autoriza a aplicação imediata da tese fixada às causas que versem sobre o tema, sendo desnecessário o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal.

II. Na hipótese como na dos autos, em que a universidade federal ou a autarquia federal são destinatárias de um dos comandos da sentença, o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da legitimidade passiva tanto da Universidade Federal ou da entidade



autárquica, por lhes competir a retenção e repasse da exação questionada, como da União Federal, que detém legitimidade passiva para figurar nas ações em que se busca repetição de indébito tributário decorrente do recolhimento indevido de contribuição para a seguridade social. Assim, nos termos da orientação adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal Regional Federal, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

III. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva, fixada no RE 612.043/PR (tema 499) sob o regime da repercussão geral, não se aplica aos casos de ação coletiva ordinária ajuizada por sindicato, que age na condição de substituto processual, situação em que os efeitos da sentença ficam circunscritos aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

IV. No que se refere à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, especificamente no caso dos autos, sobre as verbas percebidas à título de 1/3 (um terço) de férias por servidor público, impende ressaltar que, em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral sobre o tema ora em análise, o egrégio Supremo Tribunal Federal posicionou-se, em síntese, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal.

V. Não merecem ser acolhidos os recursos quanto aos honorários advocatícios, considerando que o valor fixado na v. sentença apelada se mostra razoável e consentâneo com a regra estabelecida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, diploma legal esse que, convém ressaltar, estava em vigor na data da prolação da v. sentença apelada.

VI. Apelação do Sindicato autor parcialmente provida.

VII. Apelação da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, da Fazenda Nacional e remessa necessária desprovidas. (AC 0009672-98.2009.4.01.3800, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 23/08/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

União. Legitimidade passiva. Contribuição ao salário-educação. Produtor rural pessoa física provido de CNPJ. Contribuinte individual. Exigibilidade.

Tributário. Processual civil. União. Legitimidade passiva. Contribuição ao salário- educação. Produtor rural pessoa física provido de CNPJ. Contribuinte individual. Exigibilidade.



I. A União possui legitimidade passiva para a causa. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

II. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 660.933, sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação sob a Constituição Federal de 1988.

III. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência da contribuição ao salário-educação.

IV. No caso dos autos, verifica-se que o autor se encontra constituído como contribuinte individual, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 271). Assim, é devida a contribuição do salário-educação pelo produtor rural, pessoa física, que possua registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual. (REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019).

V. Apelação e remessa necessária tida por interposta providas. (AC 0028698-84.2010.4.01.3400, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJFI de 23/08/2019.)

Imposto de renda. Proventos de aposentadoria. Portador de doença especificada em lei. Isenção. Termo inicial. Data do diagnóstico. Ausência de prova.

Tributário. Processual civil. Apelação. Imposto de renda. Proventos de aposentadoria. Portador de doença especificada em lei. Isenção. Termo inicial. Data do diagnóstico. Ausência de prova.

I. A documentação que instrui a petição inicial é suficiente a comprovar que a parte autora é portadora de doença especificada em lei, de forma a atender o determinado no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, fazendo jus, portanto, à isenção prevista na legislação, devendo ser ressaltado, na hipótese, que não se faz necessário, para tanto, a realização de perícia oficial. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

II. Quanto ao termo inicial da isenção, deve ser ressaltado que na linha do entendimento que vem sendo adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da isenção do imposto de renda, em casos de doença especificada em lei, é a data do diagnóstico da doença (REsp 1.539.005/DF).

III. Todavia, na espécie dos autos o autor, ora apelante, não coligiu aos autos nenhum documento que comprove a data em que foi diagnosticada a doença de que é portador, não se apresentando, assim, juridicamente possível de se precisar a data de seu diagnóstico, nos termos como restou asseverado na v. sentença apelada, ao afirmar que: “Dos documentos juntados aos autos, notadamente os de fls. 25/28, constam diagnósticos médicos elaborados no ano de 2016,



razão pela qual se extrai que o autor esteve sob cuidados médicos desde o ano de 2019. No entanto, não é possível precisar a data em que foi firmado o diagnóstico da doença isentiva. Com efeito, não há exames ou relatórios médicos contemporâneos ao ano de 2009 ou anteriores a 2016. O atestado de fl. 26, subscrito em 27/10/2016, realta que o autor é portador de múltiplas patologias, 'bem como provável G30' (doença de Alzheimer). O relatório médico de fl. 28, elaborado em 09/03/2016, atesta, a doença do autor, sem contudo indicar seu termo inicial" (fls. 167/168).

IV. Ainda nos termos da sentença recorrida, "o requerimento administrativo para isenção somente veio a ser formulado em 11/03/2016 (fl. 30). A perícia oficial, por sua vez, estabeleceu que o diagnóstico da doença foi firmado em 09/03/2016 (fls. 39/40). Não há, de fato, exames ou relatórios médicos anteriores nos autos. Somente remissão a possível manifestação em momento anterior." 5

V. Portanto, embora o autor estivesse em tratamento do quadro de perda de memória há 10 (dez) anos, não se pode, à luz do suporte probatório existente nos autos, firmar juízo de certeza de que a doença motivadora da isenção - quadro de alienação mental, caracterizado por estágio avançado da patologia - tenha surgido em momento anterior ao do diagnóstico médico firmado conforme documentos anexados às fls. 25/28.

VI. Sentença mantida.

VII. Apelação desprovida. (AC 0018246-84.2016.4.01.3600, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha, Oitava Turma, unânime, e-DJFI de 23/08/2019.)

Ilegitimidade passiva. Valor da causa. Proveito econômico. Contribuição de Terceiros. Incra. Sebrae. Apex. ABDI. Base de cálculo. Art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Folha de pagamento. Possibilidade.

Tributário. Ilegitimidade passiva. Valor da causa. Proveito econômico. Contribuição de terceiros. Incra. Sebrae. Apex. ABDI. Base de cálculo. Art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Folha de pagamento. Possibilidade

I. Conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). Portanto, não assiste razão à parte recorrente quanto à preliminar suscitada, de legitimidade passiva das entidades em questão.



II. Não merece reparo a sentença recorrida, no tocante à fixação do valor da causa na hipótese, porquanto o valor fixado inicialmente pela parte recorrente não exprime o real proveito econômico pretendido, conforme ressaltou o Juízo a quo nas suas razões de decidir. Nesse contexto, deve ser ressaltado, ainda, que o cálculo apresentado pela apelante às fls. 322, referente ao valor da causa que entende correto, qual seja, de R\$ 19.155,29 (dezenove mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), desconsiderou as parcelas vencidas durante o quinquênio anterior à propositura da ação, e que também são objeto da pretensão autoral.

III. Quanto ao mérito, consigne-se que, não obstante a afetação da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, estando pendente de análise a questão atinente à interpretação do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, fato é que aquela Corte Suprema firmou entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições em questão (Precedente: RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018).

IV. Consigne-se, ainda, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 977.058/RS, analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que a contribuição para o INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e nem pela Lei 8.213/91, permanecendo, portanto, a sua exigibilidade. No mesmo sentido é o teor da Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça.

V. Por outro lado, o art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela EC 33/2001, não restringiu as bases de cálculo possíveis das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Referido dispositivo apenas instituiu a faculdade/possibilidade de adoção de alíquotas ad valorem, caso em que, apenas nessa hipótese, será obrigatório o emprego das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Portanto, não deve ser conferida interpretação restritiva à alínea 'a', do inciso III, do § 2º, do art. 149, da Constituição Federal de 1988. 6

VI. “Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus” (AC 0053494-42.2010.4.01.3400, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3853 de 13/02/2015).

VII. Apelação desprovida. (AC 0015467-07.2017.4.01.3800, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 23/08/2019.)

PIS, Cofins e Cide. Declaração de inexigibilidade e restituição/compensação. Legitimidade ativa. Refinaria. Contribuinte de direito. Ilegitimidade passiva da distribuidora de combustíveis.



Processual civil e tributário. Sentença. Nulidade inexistente. PIS, Cofins e Cide. Declaração de inexigibilidade e restituição/compensação. Legitimidade ativa. Refinaria. Contribuinte de direito. Ilegitimidade passiva da distribuidora de combustíveis. Apelação não provida.

I. Caso em que a sentença está suficientemente fundamentada, tendo apresentado razões suficientes para respaldar as conclusões nela expostas. Nulidade inexistente.

II. Nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, “a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

III. Interpretando tal dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou os seguintes entendimentos: i) o contribuinte de fato não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativamente a tributo recolhido pelo contribuinte de direito, por não integrar a relação jurídica tributária pertinente (Tema 173/STJ); e ii) “o art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato” (Tema 114/STJ).

IV. O contribuinte de fato também não ostenta legitimidade para postular judicialmente a declaração de inexigibilidade de tributos cujo recolhimento está a cargo do contribuinte de direito, pois aquele não participa da relação jurídica tributária controvertida. Precedente.

V. Incidência do art. 6º do CPC/1973 (em vigor ao tempo do ajuizamento da ação) e do art. 18 do CPC/2015 (atualmente em vigor), segundo os quais ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

VI. Caso em que o contribuinte de direito dos tributos questionados (PIS, COFINS e CIDE) é a refinaria (PETROBRAS), não podendo a autora (distribuidora) postular o direito em nome próprio, ainda que suporte indiretamente o encargo financeiro pela inclusão de tais tributos na composição do preço por ela pago. Ilegitimidade ativa reconhecida.

VII. Apelação não provida. (AC 0077006-49.2013.4.01.3400, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 23/08/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br